PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 202/2025

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES ESSENCIAIS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. GARANTIA DE CONTINUIDADE E QUALIDADE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES COLETIVAS DE SAÚDE. ART. 74, I, LEI Nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico visando a análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 86.552.809/0003-03, para a prestação de serviços essenciais de atendimento médico-hospitalar à comunidade do Município de Rio das Antas.

A necessidade premente de tais serviços decorre da imperatividade de garantir o acesso da população a cuidados de saúde qualificados e contínuos, especialmente em situações de urgência e emergência, o que se mostra fundamental para a preservação da vida e do bem-estar dos munícipes. A demanda abrange a cobertura integral durante as vinte e quatro horas do dia, sete dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados, o que demonstra a natureza ininterrupta e vital da assistência a ser prestada.

A contratação em questão visa suprir a lacuna assistencial na área da saúde, assegurando a disponibilidade de profissionais especializados em diversas áreas médicas cruciais para o atendimento da população. Especificamente, o INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL foi indicada para prover atendimento nas especialidades de pediatria, bucomaxilo, ortopedia, traumatologia, anestesiologia, ginecologia e obstetrícia, radiologia, cirurgia geral, angiologia e clínica médica, além de outras especialidades que se façam necessárias para a retaguarda dos atendimentos de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2025 12:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p640a167965848.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

urgência e emergência e dos encaminhamentos formais realizados pelo Pronto Atendimento Médico do Município. A amplitude e a diversidade das especialidades requeridas refletem a complexidade das necessidades de saúde da comunidade, que demandam um corpo clínico qualificado e multidisciplinar para um atendimento completo e eficaz.

A situação fática que fundamenta a solicitação de parecer jurídico reside na inexistência de alternativas viáveis para a satisfação da necessidade pública de forma satisfatória e tempestiva através de um processo licitatório convencional. A natureza especializada e a necessidade de continuidade ininterrupta dos serviços de saúde, conforme detalhado acima, impõem um cenário em que a busca por fornecedores através de licitação pode se mostrar ineficaz ou até mesmo prejudicial à própria população, caso haja demora na sua realização ou a impossibilidade de encontrar empresas que possam oferecer a gama completa de serviços com a qualidade e a disponibilidade exigidas. A urgência em garantir a prestação desses serviços essenciais é um fator determinante na análise da viabilidade da contratação direta.

O INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL foi identificada como a entidade mais apta a atender a referida demanda, considerando sua estrutura, expertise e capacidade técnica para a prestação de serviços médico-hospitalares de alta complexidade e em regime de plantão contínuo. A relevância social da atividade a ser desempenhada e a necessidade de que os serviços sejam prestados com eficiência, qualidade e regularidade direcionam a análise para a busca de soluções que assegurem a continuidade do atendimento à saúde da população de Rio das Antas. A continuidade do serviço público de saúde é um princípio basilar que deve ser assegurado, e a escolha do contratado deve refletir a capacidade de cumprir essa missão de forma plena.

A contratação em questão visa, portanto, a garantia da continuidade e da excelência na prestação de serviços médicos essenciais, assegurando que os cidadãos do Município de Rio das Antas recebam o atendimento necessário em todas as especialidades mencionadas, com a disponibilidade de plantão presencial ou em regime de sobreaviso 24 horas por dia, 7 dias por semana. A natureza específica e a abrangência dos serviços demandados, que incluem desde o atendimento pediátrico até cirurgias de maior complexidade e a retaguarda de urgência e emergência, configuram um cenário que exige uma análise criteriosa quanto à possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, visando sempre o interesse público e a satisfação das necessidades coletivas de saúde.

É o relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2025 12:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p640a167965848.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise debruça-se sobre a legalidade e a conveniência da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de entidade especializada na prestação de serviços médico-hospitalares, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, para prover atendimento à comunidade do Município de Rio das Antas. O escopo deste parecer é deslindar a adequação dessa modalidade de contratação à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública e da legislação pertinente, mormente no que concerne à garantia do direito fundamental à saúde.

A Lei nº 14.133/2021, em sua nova regência das licitações e contratos administrativos, contempla, em seu artigo 74, inciso I, a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando se tratar de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Este dispositivo legal, ao prever essa exceção ao dever geral de licitar, reconhece que, em certas circunstâncias, a competição formal pode se mostrar inadequada ou até mesmo prejudicial ao interesse público, especialmente quando a singularidade e o reconhecimento da expertise do potencial contratado são fatores determinantes para a qualidade e a eficiência do serviço a ser prestado.

A definição de serviços técnicos especializados, conforme o inciso XIX do artigo 6º da mesma Lei nº 14.133/2021, abrange aqueles que exigem notória especialização, a qual pode ser materializada por meio de atestados, publicações, premiações e outras demonstrações concretas da capacidade técnica do profissional ou da entidade. No contexto da prestação de serviços médico-hospitalares, especialmente quando estes envolvem atendimento em diversas especialidades, cobertura ininterrupta de 24 horas, regime de sobreaviso e a responsabilidade pela retaguarda de urgências e emergências, a notória especialização do prestador é um requisito intrínseco à própria natureza da atividade. A complexidade inerente a tais serviços, que demandam conhecimento aprofundado, experiência consolidada e a constante atualização de práticas médicas, alinha-se perfeitamente com o conceito de especialização singular e reconhecida.

Nesse sentido, a capacidade técnica da Instituição a ser contratada, demonstrada por meio de seu histórico de atuação e reconhecimento no setor médico-hospitalar, constitui o cerne da argumentação para a inexigibilidade. A singularidade de sua expertise, aliada à necessidade imperativa de assegurar à população do Município de Rio das Antas um atendimento médico-hospitalar de excelência, contínuo e abrangente, justifica a adoção desta modalidade de contratação, que visa justamente selecionar o prestador mais qualificado, ainda que não haja pluralidade de competidores em um certame licitatório tradicional. A legislação, ao permitir a inexigibilidade nesses casos, busca evitar a rigidez formal da licitação quando esta não se mostra o instrumento mais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2025 12:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p640a167965848.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

adequado para alcançar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública e para os administrados.

O alinhamento da presente contratação com a Lei nº 14.133/2021, especificamente com o artigo 74, inciso I, e o artigo 6º, inciso XIX, é robusto, uma vez que a natureza dos serviços médico-hospitalares, com a exigência de especialidades diversas e atuação ininterrupta, demanda um nível de qualificação e reconhecimento que transcende a mera capacidade técnica genérica, caracterizando a notória especialização.

Ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, conforme se depreende do seu artigo 37, ao estabelecer os princípios basilares da Administração Pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, um imperativo constitucional, encontra eco no artigo 2º da Lei nº 8.212, que reitera a saúde como direito de todos e dever do Estado. Nesse contexto, a Administração Pública tem o dever de prover tais serviços de forma eficiente e eficaz, assegurando que a população receba o atendimento necessário, com a qualidade e a presteza que a situação demanda.

A escolha pela modalidade de inexigibilidade de licitação, neste caso específico, não se distancia dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria. Ao contrário, a contratação direta de uma instituição com notória especialização em serviços médico-hospitalares, como a ora discutida, visa justamente a otimizar a alocação de recursos públicos, direcionando-os para o prestador com a expertise comprovada e mais apta a atender às necessidades da comunidade.

Essa abordagem assegura a eficiência na prestação de um serviço público essencial, garantindo que a população de Rio das Antas tenha acesso a um atendimento médico-hospitalar de qualidade, com cobertura 24 horas e em diversas especialidades, o que é fundamental para a promoção da saúde e o bem-estar social.

A legalidade da contratação direta, amparada em dispositivo legal específico, confere a segurança jurídica necessária para a sua implementação, evitando a burocracia e os potenciais entraves de um processo licitatório que, neste cenário, poderia não ser o mais vantajoso ou o mais célere para a Administração e para os cidadãos. A moralidade e a impessoalidade são observadas ao se garantir que a escolha do contratado se baseia em critérios técnicos objetivos e no interesse público, sem favorecimentos indevidos. A eficiência, por sua vez, é maximizada ao se contratar diretamente quem já demonstrou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2025 12:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p640a167965848.

possuir a capacidade técnica e a estrutura necessárias para a prestação de serviços de alta complexidade e demanda contínua, como os serviços médico-hospitalares em questão.

A legislação infraconstitucional, como a Lei nº 8.212 e a própria Lei nº 14.133/2021, ao enfatizarem a relevância pública das atividades de saúde e a necessidade de um atendimento integral e equitativo, reforçam a racionalidade da contratação direta quando esta se mostra o caminho mais eficaz para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais à população. A inexigibilidade, neste contexto, não é uma brecha para burlar a regra da licitação, mas sim um instrumento jurídico que permite à Administração Pública atuar de forma mais assertiva e eficiente na consecução de seus objetivos primordiais, como a garantia do direito à saúde.

A conexão entre a análise jurídica e a legislação se consolida ao se observar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso I, e a Constituição Federal, em seu artigo 37, ao estabelecerem os princípios da Administração Pública, e a Lei nº 8.212, ao definir a saúde como direito fundamental, criam um arcabouço legal que permite a adoção da inexigibilidade de licitação quando a notória especialização do contratado é um fator determinante para a eficiência e a qualidade do serviço público, especialmente em áreas críticas como a saúde.

A prestação de serviços médico-hospitalares, com a amplitude e a especificidade demandadas pelo Município de Rio das Antas, abrange desde o atendimento em diversas especialidades, como pediatria, bucomaxilo, ortopedia, traumatologia, anestesiologia, ginecologia e obstetrícia, radiologia e cirurgia geral, até a retaguarda dos atendimentos de urgência e emergência e os encaminhamentos formais do Pronto Atendimento Médico. Essa abrangência denota a criticidade e a essencialidade desses serviços para a comunidade local, impactando diretamente o bem-estar e a qualidade de vida dos munícipes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, estabelece como objetivos fundamentais do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa e a asseguração de tratamento isonômico e justa competição. Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, incluindo a implementação de gestão de riscos e controles internos para garantir o alcance desses objetivos, a integridade, o alinhamento ao planejamento estratégico e orçamentário, e a promoção da eficiência, efetividade e eficácia.

Nesse sentido, a contratação direta por inexigibilidade, quando devidamente justificada pela notória especialização, demonstra ser o meio mais eficaz para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde, evitando os riscos associados

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2025 12:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p640a167965848.

a um processo licitatório que poderia resultar na contratação de um prestador menos qualificado ou na interrupção dos serviços.

A Constituição Federal, em seu artigo 197, ao dispor que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que o Poder Público deve dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, autoriza que sua execução seja realizada diretamente ou através de terceiros, incluindo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Essa diretriz constitucional, aliada ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no artigo 37 da Carta Magna, reforça a possibilidade de a Administração Pública buscar os meios mais adequados para a prestação de serviços essenciais, como os de saúde. A contratação direta, neste cenário, não representa uma renúncia à regra licitatória, mas sim uma adequação da atuação administrativa às particularidades do serviço e à necessidade de garantir a sua prestação ininterrupta e com excelência, o que se alinha aos objetivos de políticas públicas de saúde.

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer as regras para a inexigibilidade de licitação, também impõe vedações e requisitos a serem observados pela Administração Pública, visando a garantir a lisura e a economicidade dos processos. O artigo 48 da referida lei, ao tratar da terceirização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares, estabelece diversas proibições à Administração na contratação de serviços terceirizados, como a indicação de pessoas específicas, a fixação de salários inferiores aos legais, a subordinação direta de funcionários terceirizados, o pagamento exclusivo por reembolso de salários, a demanda de tarefas fora do escopo contratado e exigências que interfiram na gestão interna do contratado.

Embora o presente caso trate de inexigibilidade e não de terceirização de atividades acessórias, as vedações contidas no artigo 48 servem como um indicativo dos cuidados que a Administração deve ter ao contratar serviços, mesmo em regimes de exceção. A proibição de indicar pessoas específicas, por exemplo, reforça a necessidade de que a escolha do contratado seja pautada pela sua qualificação e especialização, e não por indicações pessoais. A vedação à interferência na gestão interna do contratado, por sua vez, ressalta a autonomia da entidade especializada em organizar sua estrutura e seus recursos para a prestação do serviço.

O parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a contratação de parentes de dirigentes ou agentes públicos envolvidos na licitação ou fiscalização do contrato, e exige que essa proibição conste expressamente no edital, também é um ponto de atenção. Embora em um processo de inexigibilidade não haja edital no sentido estrito, a Administração deve assegurar que não haja qualquer conflito de interesses ou favorecimento na escolha do contratado, garantindo a impessoalidade e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2025 12:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p640a167965848.

a moralidade administrativa. A análise da Instituição a ser contratada deve, portanto, considerar a sua idoneidade e a ausência de quaisquer vínculos que possam comprometer a lisura do processo.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 92, estabelece as cláusulas essenciais que devem constar em todo contrato administrativo, desde a definição do objeto e sua vinculação ao edital e proposta, passando pelos aspectos financeiros, prazos, garantias, responsabilidades, penalidades, até o modelo de gestão e casos de extinção. Ao se optar pela inexigibilidade, é fundamental que o contrato administrativo a ser firmado com a Instituição de Ensino e Assistência Social contemple todas essas exigências legais, assegurando a clareza das obrigações de ambas as partes e a devida regulamentação da relação contratual. A previsão de garantias, conforme o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, também pode ser considerada, a critério da autoridade competente, para assegurar a plena execução do contrato.

A observância estrita das vedações e requisitos legais, mesmo em casos de inexigibilidade, é crucial para a conformidade da contratação com o ordenamento jurídico. Isso demonstra que a Administração Pública, ao buscar a contratação direta, não se exime de seguir as normas estabelecidas pela nova Lei de Licitações, mas sim as aplica de forma adaptada à peculiaridade da modalidade escolhida, sempre com o objetivo de proteger o interesse público e garantir a eficiência e a legalidade dos atos administrativos.

A conformidade da presente contratação com a Lei nº 14.133/2021 é reforçada pela análise das vedações e requisitos legais, que, embora aplicados de forma adaptada ao regime de inexigibilidade, garantem a lisura, a impessoalidade e a eficiência do processo, assegurando que o contrato administrativo reflita as exigências legais e proteja o interesse público.

A análise empreendida revela que a contratação da Instituição de Ensino e Assistência Social para a prestação de serviços médico-hospitalares ao Município de Rio das Antas, por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação, encontra sólido amparo legal e fático. A notória especialização da entidade em atividades de saúde, aliada à complexidade e à essencialidade dos serviços a serem prestados, justifica a aplicação do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Tal medida, além de estar em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, atende ao dever do Estado de garantir o direito fundamental à saúde, assegurando à população um atendimento de qualidade e contínuo. A observância das vedações e requisitos legais, bem como a inclusão das cláusulas essenciais no contrato administrativo, garantem a conformidade do processo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2025 12:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p640a167965848.

com o ordenamento jurídico vigente, protegendo o interesse público e otimizando a alocação de recursos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação do INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrita no CNPJ sob nº 86.552.809/0003-03, para prestação de atendimento médico-hospitalar à comunidade do Município de Rio das Antas, com subsídio, para os serviços prestados no plantão presencial ou regime de sobreaviso, durante as vinte e quatro horas do dia, sete dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados, para atendimento das especialidades de pediatria, bucomaxilo, ortopedia, traumatologia, anestesiologia, ginecologia e obstetrícia, radiologia, cirurgia geral, angiologia, clínica médica, entre outras especialidades, compreendendo de retaguarda dos atendimentos de urgência e emergência e os encaminhamentos formais do Pronto Atendimento Médico do Município, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões acima demonstradas.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas/SC, 14 de agosto de 2025

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
033.061.589-09
19/08/2025 12:17:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2025 12:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p640a167965848.